



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.129 - DF
(2015/0163300-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEIVISSON ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. RÉU MULTIRREINCENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, "a confissão não está associada aos motivos determinantes do crime, e – por diferir em muito do arrependimento – também não está relacionada à personalidade do agente, tratando-se de postura adotada pelo réu de acordo com a conveniência e estratégia para sua defesa".

2. Outrossim, "não há que se confundir as noções de maus antecedentes com reincidência. Os maus antecedentes representam os fatos anteriores ao crime, relacionados ao estilo de vida do acusado e, para tanto, não é pressuposto a existência de condenação definitiva por tais fatos anteriores. A data da condenação é, pois, irrelevante para a configuração dos maus antecedentes criminais, diversamente do que se verifica em matéria de reincidência (CP, art. 63)" (HC n. 95.585, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª T., DJe 19/12/2008).

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal".

4. Assim, no caso concreto, o acórdão impugnado, ao permitir a compensação em menor grau da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, também está em harmonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, a atrair a rejeição do exame do recurso especial, com espeque na Súmula n. 83 do STJ, porque, à evidência, o réu que ostenta 3 condenações com trânsito em julgado anterior ao crime versado nestes autos é multirreincidente e possui comportamento mais reprovável que aquele sentenciado por apenas um único fato criminoso anterior, independentemente de a maior parte dessas condenações haver sido sopesada na primeira fase da dosimetria e não na segunda.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.129 - DF
(2015/0163300-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEIVISSON ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEIVISSON ANDRADE FERREIRA agrava regimentalmente de minha decisão, de fls. 950-957, de conhecer de seu agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento, uma vez que escoreita a decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o seu apelo extremo, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte Superior.

Alega que "não se deve confundir as expressões 'multiplicidade de condenações' e 'multirreincidência' [...]", e, "no caso ora em análise, não foram consideradas as três condenações definitivas na segunda fase da dosimetria da pena, para ser considerado multirreincidente, mas tão somente uma delas [...], sendo as outras duas utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena, ensejando no aumento da pena-base acima do mínimo legal" (fl. 970). Assim, existindo "apenas 01 (uma) condenação transitada em julgado valorada como reincidência, deve haver compensação integral desta com a atenuante da confissão espontânea" (fl. 972).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seu recurso especial seja conhecido e provido, permitindo a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.129 - DF
(2015/0163300-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, "a confissão não está associada aos motivos determinantes do crime, e – por diferir em muito do arrependimento – também não está relacionada à personalidade do agente, tratando-se de postura adotada pelo réu de acordo com a conveniência e estratégia para sua defesa".

2. Outrossim, "não há que se confundir as noções de maus antecedentes com reincidência. Os maus antecedentes representam os fatos anteriores ao crime, relacionados ao estilo de vida do acusado e, para tanto, não é pressuposto a existência de condenação definitiva por tais fatos anteriores. A data da condenação é, pois, irrelevante para a configuração dos maus antecedentes criminais, diversamente do que se verifica em matéria de reincidência (CP, art. 63)" (HC n. 95.585, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª T., DJe 19/12/2008).

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal".

4. Assim, no caso concreto, o acórdão impugnado, ao permitir a compensação em menor grau da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, também está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a atrair a rejeição do exame do recurso especial, com espeque na Súmula n. 83 do STJ, porque, à evidência, o réu que ostenta 3 condenações com trânsito em julgado anterior ao crime versado nestes autos é multirreincidente e possui comportamento mais reprovável que aquele sentenciado por apenas um único fato criminoso anterior, independentemente de a maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte dessas condenações haver sido sopesada na primeira fase da dosimetria e não na segunda.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade do agravo regimental

O **agravo regimental** é tempestivo e preencheu os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais **merece conhecimento**.

Mantenho, no entanto, minha decisão, por seus próprios fundamentos.

II. Contextualização

O agravante foi condenado a 36 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 264 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal e nos arts. 242 e 244-B, *caput* e § 2º, ambos da Lei n. 8.069/1990, todos em concurso material (fls. 655-657). Após apelo ao Tribunal de origem, viu sua pena reduzida para 25 anos, 6 meses e 25 dias, nos termos do voto médio do vogal – Desembargador Mário Machado (fls. 778-786 e fls. 878-882, respectivamente) –, e excluída a pena de multa. Ainda inconformado, buscou socorro desta Corte Superior, a fim de que **a pena-base fixada para o crime de homicídio** seja reduzida ainda mais, pois foi fixada em patamar muito elevado – 6 anos acima do piso – e de que se **efetue a adequada compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência para todos os delitos**, uma vez que "o *quantum* atribuído à reincidência é aproximadamente 66% maior que o atribuído à confissão" (fls. 898-899). **O recurso especial, no entanto, foi inadmitido** no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* (fls. 909-912), o que ensejou a interposição do agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 914-919).

III. Razões para inadmissibilidade do recurso especial

Ao examinar o caso, porém, **reconheci o acerto da decisão proferida pela Corte de origem**, pois as conclusões do acórdão recorrido estão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e rever tal entendimento demandaria indevida imersão sobre o contexto fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne, especificamente, à tese ventilada pelo agravante, pertinente à compensação parcial efetuada para o crime doloso contra a vida, é de se observar que, *in casu*, **a agravante genérica da reincidência prevaleceu sobre a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista a multirreincidência do recorrente**, que, conforme se verifica às fls. 617, 618 e 619, já possui três condenações transitadas em julgado, pelos seguintes delitos: art. 155, §§ 1º e 4º, do CP, c/c art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990; art. 157, § 2º, I e II, e art. 155, *caput*, ambos do CP.

Não desconheço julgados anteriores desta Corte Superior em que se decidiu nos termos pretendidos pelo agravante (**AgRg no Resp n. 1.495.575/DF**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/11/2015 e **AgRg no REsp n. 1478043/DF**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 5/12/2014).

No entanto, é de se observar que "[...] o art. 67 do CP é claro "ao dispor sobre a preponderância da reincidência sobre outras circunstâncias, dentre as quais enquadram-se a confissão espontânea. Afinal, a confissão não está associada aos motivos determinantes do crime, e – por diferir em muito do arrependimento – também não está relacionada à personalidade do agente, tratando-se de postura adotada pelo réu de acordo com a conveniência e estratégia para sua defesa" (**HC n. 99.446**, Rel. Ministra **Ellen Gracie**, 2ª T./STF, DJe 11/9/2009). No mesmo sentido: **HC n. 108.138**, Rel. Ministro **Joaquim Barbosa**, 2ª T./STF, DJe 14/12/2011; **HC n. 106.514**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 1ª T./STF, DJe 17/12/2011.

Outrossim, "não há que se confundir as noções de maus antecedentes com reincidência. Os maus antecedentes representam os fatos anteriores ao crime, relacionados ao estilo de vida do acusado e, para tanto, não é pressuposto a existência de condenação definitiva por tais fatos anteriores. A data da condenação é, pois, irrelevante para a configuração dos maus antecedentes criminais, diversamente do que se verifica em matéria de reincidência (CP, art. 63)" (**HC n. 95.585**, Rel. Ministra **Ellen Gracie**, 2ª T., DJe 19/12/2008).

Dessarte, como no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, **observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível**, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal", entendo que, **no caso concreto**, o acórdão impugnado, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a compensação em menor grau, também está em harmonia com a jurisprudência desta Corte (**AgRg no REsp n. 1.435.121/DF**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/6/2015 e **AgRg no REsp n. 1.475.943/RO**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 26/2/2015), uma vez evidenciado que **o réu ostenta 3 condenações com trânsito em julgado anterior ao crime** versado nestes autos (fls. 617, 618 e 619), sendo, portanto, multirreincidente, a possuir, assim, comportamento mais reprovável que aquele sentenciado por apenas um único fato criminoso anterior, independentemente de a maior parte dessas condenações haver sido sopesada na primeira fase da dosimetria e não na segunda.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.129 - DF (2015/0163300-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEIVISSON ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Fico vencido, não há problema. O que vejo é que se o juiz faz a valoração de uma condenação como agravante, essa condenação deve ser compensada com a atenuante da confissão, essa é a jurisprudência da nossa Corte. Não me parece possível que possamos fazer essa manipulação de tirar uma segunda condenação da pena base para passar a ser multirreincidente e assim justificar um aumento até da pena. É assim que tenho procedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0163300-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 739.129 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052317020138070005 20130510052312 20130510052312AGS 201405010133310
201405012551923 3624 4862013 5422

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIVISSON ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MARCELO LIMA DE SOUSA
CORRÉU : FERNANDO MONÇUETH DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVISSON ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.